

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMDEMA Nº 17/03

Dispõe sobre normas específicas para licenciamento ambiental para a atividade de movimentação de terra e afins e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, no uso de suas atribuições legais, considerando:

1. o disposto na Lei Municipal nº 10076/01;
2. as disposições da Lei Municipal nº 9896/2000 – Código Ambiental de Juiz de Fora;
3. as disposições da Resolução nº 237/97 do CONAMA, especialmente no §2º do Art. 2º;
4. que a atividade de movimentação de terra causa impacto no meio ambiente;
5. a necessidade de serem estabelecidos critérios e procedimentos administrativos para licenciamento ambiental de movimentação de terra e afins.

Delibera:

Art. 1º - Para fins do licenciamento ambiental que trata esta deliberação, considera-se atividade de movimentação de terra aquela que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações: aterro, desaterro, destinação de materiais inertes, modificação da topografia do terreno e limpeza do terreno.

§ Único- Não se enquadram no *caput* deste artigo os empreendimentos que caracterizem atividades potencialmente poluidoras listadas na Deliberação Normativa 01/90 e previstas nas Deliberações Normativas Comdema.

Art. 2º - A atividade de movimentação de terra respeitará o disposto nesta deliberação, na legislação referente ao uso e ocupação do solo, normas técnicas pertinentes, as Deliberações Normativas do Comdema, e demais normas atinentes à matéria, inclusive a Lei Municipal nº 10.076 de 30 outubro de 2001 e Lei Estadual 14.309 de 19 de junho 2002.

§ Único- O licenciamento de que trata esta norma dependerá da manifestação prévia dos órgãos competentes no caso de intervenção em áreas especialmente protegidas.

Art. 3º - Para execução da atividade de movimentação de terra o empreendedor deverá observar as determinações estabelecidas pela Diretoria de Política Urbana - DPU e pelo órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente - Sismad.

Art. 4º Todas as atividades de movimentação de terra com volumes superiores a mil metros cúbicos estarão sujeitas aos procedimentos de licenciamento ambiental.

§ Primeiro – As atividades de movimentação de terra com volumes entre 500 a 1000 metros cúbicos deverão, somente, ser cadastradas.

§ Segundo – Caso o órgão executor considerar necessário, em razão da localização do empreendimento, as atividades de movimentação de terra inferiores a 500 m³ serão notificadas a se adequarem a presente norma.

Art. 5º- A atividade de movimentação de terra com volumes inferiores ao estabelecido no artigo 4º da presente Deliberação será passível de licenciamento quando modificar a superfície do terreno em área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) e/ou se localizar em:

- I) área lindeira a cursos d' água ou linhas de drenagem;
- II) área de alagável ou sujeita à inundação;
- III) área especialmente protegida;
- IV) área de alto e altíssimo risco ambiental, quando definida pelo COMDEMA;
- V) áreas cobertas por formação florestal de qualquer natureza.

Art.6º- Para fins de classificação nos moldes da Deliberação Normativa COPAM 01/90 a atividade de movimentação de terra será considerada de Potencial Poluidor Pequeno e o seu porte de acordo com o que segue:

Porte	Volume (m ³)
Pequeno (P)	$1000 \leq V \leq 2000$
Médio (M)	$2000 < V \leq 4000$
Grande (G)	>4000

Art. 7º- O licenciamento ambiental da atividade de movimentação de terra será apreciado em uma única fase mediante apresentação

do cronograma das atividades, plano de controle de erosões, do Relatório e do Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA) conforme Termo de Referência fornecido pelo órgão executor do SISMAAD.

§ Primeiro A critério do órgão executor do SISMAAD, o licenciamento ambiental poderá ser procedido em duas etapas seqüenciais destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) conforme roteiro a ser fornecido pelo órgão executor do SISMAAD.

§ Segundo – A licença ambiental da atividade de movimentação de terra classificada como de pequeno porte será concedida pelo órgão executor do SISMAAD, podendo ser realizada de forma simplificada, a critério deste.

§ Terceiro No término da Licença Ambiental o órgão executor do SISMAAD elaborará um relatório de vistoria.

Art. 8º- É obrigatória a apresentação e adoção de medidas pelo empreendedor para evitar a perda ou inversão das camadas do solo, estabelecendo a estocagem da camada fértil (solo agrícola ou terra preta) visando sua preservação.

§ Primeiro- Prioritariamente a remoção da camada superficial, solo agrícola ou terra preta, deve ser repostada sobre a área desnuda e/ou taludes formados.

§ Segundo - Quando não for possível a reposição mencionada no parágrafo anterior, a destinação do solo agrícola se dará mediante planejamento, objeto de apreciação junto ao licenciamento ambiental.

Art. 9º- A atividade de movimentação de terra deverá, sempre que possível, ser efetuada no período de estiagem, acompanhada de recobrimento do solo exposto e taludes, com solo agrícola e vegetação.

§ Único- No caso da mesma ser efetuada fora do período de estiagem, deverá ser submetida à apreciação do órgão executor do SISMAD sua justificativa, acompanhada de proposta de medidas de controle/mitigadoras.

Art. 10º- É obrigatória adoção de medidas de proteção de todos os corpos d'água passíveis de serem impactados pela atividade de movimentação de terra, as quais deverão ser detalhadas no RCA/PCA.

Art. 11º- A validade da Licença será compatível com cronograma de execução das atividades de movimentação de terra, incluindo os trabalhos de recomposição do terreno, o recobrimento com camada vegetal e serviços complementares.

Art. 12º- O início das atividades relacionadas nesta deliberação sem o devido licenciamento implicará nas sanções previstas no Capítulo V, Seção III da Lei 9896 de 16 de novembro de 2000.

Art. 13º – A indenização de custos de análise do Licenciamento Ambiental previsto nesta deliberação, quando o empreendedor for

pessoa física, será recolhida no montante previsto no artigo 46 da Lei nº 9896 de 16 de novembro de 2000.

§ Único – Na hipótese prevista no § Segundo do Artigo 7º desta deliberação o recolhimento será feito no valor previsto no Artigo 3º da Deliberação Normativa Comdema 14/2003

Art.14º - As movimentações de terra em execução ficam sujeitas ao licenciamento corretivo, num prazo máximo de 90 dias da publicação desta deliberação, quando serão analisadas caso a caso, a adequação de suas instalações às exigências contidas nesta norma.

Art.15º - Nos casos de paralisação ou retomada das atividades de movimentação de terra, o órgão executor do SISMADE deverá ser comunicado e deverão ser apresentadas medidas mitigadoras específicas pelo empreendedor, objeto de apreciação junto ao Licenciamento Ambiental.

Art. 16º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora , 09 de janeiro de 2004

João Paulo Báccara Araújo
Presidente do COMDEMA